

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490979/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73.432/2017

17000003632/18
Abertura: 04/10/2018 15:41:55
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Inid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: EDSON DA SILVA DIAS
Assunto: RECURSO REF. AI 73432/2017

EDSON DA SILVA DIAS, brasileiro, inscrito no CPF nº049.240.056-30, portador da cédula de identidade nº13.997.959SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Maria Vieira, nº1277, Bairro Mamoeiro, Unai-MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 04 de Outubro de 2018

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida E. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZOES DO RECORRENTE: **EDSON DA SILVA DIAS**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490979/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73432/2017

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único que fundamentou a decisão de fls.61 através de Carta registrada, que o processo administrativo foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA CARACTERIZAÇÃO DO BIS IN IDEM

Extrai-se auto de infração atacado que o recorrente supostamente “Realizou o corte sem autorização de 04 (quatro) unidades de pequi árvore imune de corte- Coordenadas 16’26’19,2° e 46’48’25.0” e o corte de 31(trinta e uma) árvores esparsas, sem proteção especial localizadas em área comum sem autorização ambiental- Coordenadas 16’26’19,2° e 46’48’25.0”

Ocorre na mesma data, foi lavrado pela PMMG mais 4 auto de infração, por idêntica infração

AI 73433 17 GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS: Fazenda Boa Esperança;

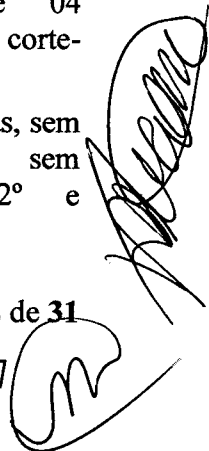
I- “Realizar o corte sem autorização, de 04 (quatro)unidades de pequi árvore imune de corte- Coordenadas 16’26’19,2° e 46’48’25.0”

II-“Realizar o corte de 31(trinta e uma) árvores esparsas, sem proteção especial localizadas em área comum sem autorização ambiental- Coordenadas 16’26’19,2° e 46’48’25.0”

AI 73434 17 JOÃO RANDER CAETANO SILVA FILHO: Fazenda Boa Esperança;

II- “Realizar o corte sem autorização, de 04 (quatro)unidades de pequi árvore imune de corte- Coordenadas 16’26’19,2° e 46’48’25.0”

II-“Realizar o corte de 31(trinta e uma) árvores esparsas, sem proteção especial localizadas em área comum sem autorização ambiental- Coordenadas 16’26’19,2° e 46’48’25.0”



AI 73436 17 – ALFREDO SOUSA LEITÃO: Fazenda Boa Esperança;

III- “Realizar o corte sem autorização, de 04 (quatro) unidades de pequi árvore imune de corte- Coordenadas 16°26’19,2° e 46°48’25.0”

II- “Realizar o corte de 31 (trinta e uma) árvores esparsas, sem proteção especial localizadas em área comum sem autorização ambiental- Coordenadas 16°26’19,2° e 46°48’25.0”

AI 73433 2017– JOSÉ HAMILTON: Fazenda Boa Esperança;

IV- “Realizar o corte sem autorização, de 04 (quatro) unidades de pequi árvore imune de corte- Coordenadas 16°26’19,2° e 46°48’25.0”

II- “Realizar o corte de 31 (trinta e uma) árvores esparsas, sem proteção especial localizadas em área comum sem autorização ambiental- Coordenadas 16°26’19,2° e 46°48’25.0”

AI 73431 17 – PEDRO QUINTINO DA SILVA: Fazenda Boa Esperança;

V- “Realizar o corte sem autorização, de 04 (quatro) unidades de pequi árvore imune de corte- Coordenadas 16°26’19,2° e 46°48’25.0”

II- “Realizar o corte de 31 (trinta e uma) árvores esparsas, sem proteção especial localizadas em área comum sem autorização ambiental- Coordenadas 16°26’19,2° e 46°48’25.0”

Pode-se asseverar que a presente autuação impõe ao requerente sanção em duplicidade em razão da mesma infração, fato que traduz inegável afronta ao princípio do “*Non bis in idem*” e compromete sobremaneira a segurança jurídica.

Sendo assim, o auto de infração deve ser anulado, por conseguinte cancelado, face irregularidade demonstrada.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FRENTE A AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR 04 COORDENADAS

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, *Cândido Rangel*. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª

ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), sendo expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Depreende-se da autuação em epígrafe para comprovar a suposta infração o agente descreve apenas dois pontos geodésicos, são eles: **Latitude 17°42'1.90"S Longitude 47° 6'45.90"O** e **pasmem inseriu os mesmos pontos para as duas infrações que supostamente foram realizadas em locais distintos.**

A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o corte de 31 árvores esparsas e 04 pequizeiros é insuficiente para o requerente visualizar a localização total da suposta intervenção, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início da área não sendo possível sabe se o desmate continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte. A título de exemplo, segue imagem do auto de fiscalização e Boletim de ocorrência onde, senão vejamos:

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 28615 /2015 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 03:34 Dia: 26 Mês: 05 Ano: 2015

3. MOTIVAÇÃO: [X] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRM [] Rotina

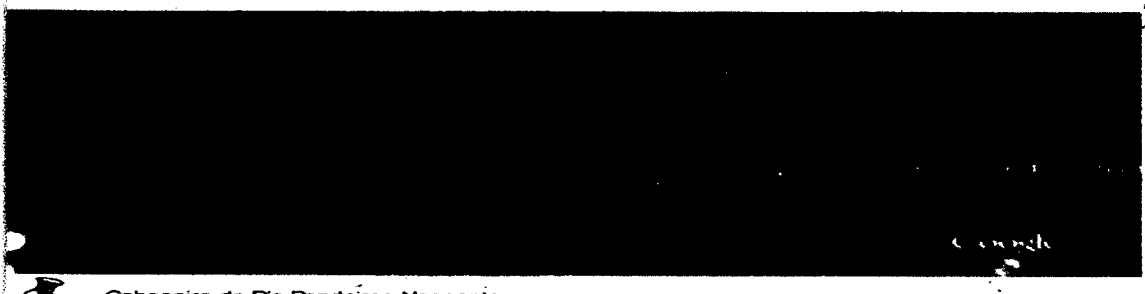
Finalidade:
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [X] Dano em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:
05. Processo nº: 06. Orgão:
07. [] Não possui processo

e Identificação:
08. (Sei) Nome do Fiscalizado: Nava Scaglia Schmitz
09. (Sei) CPF: 544.117.006-20
10. (Sei) CNPJ: 13.117.006-20
11. RG: M-6892525
12. CNH-UF: RJ
13. (Sei) RENAVAM
14. (Sei) Placa do veículo - UF: RJ
15. (Sei) RENAVAM
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pesoa Jurídica)
18. Inscrição Estadual - UF: RJ
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Amândio Resende
20. Nº. 700
21. Complemento: 514
Rua Nava Horizonte

Google earth

Página 1



Cabeceira do Rio Pandeiros Nascente

BOLETIM DE OCORRÊNCIA				SO NÚMERO M2780-2016-4228491		Fl. 1/4	
OP. NOME/S. BEL. PM 147/11 CIA. PM IND. MAT							
BASE NOME/S. 4 FEL. PM/149 CIA. PM/10 RPPH							
BASE Nº. 114 BRIGADIA DE POLÍCIA CIVIL/JANUÁRIA						DATA DO REGISTRO: 12/05/2016 17:34	
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/JANUÁRIA						DATA DO OCORRÊNCIA: 12/05/2016 11:30	
POLÍCIA MILITAR							
FISCALIZAÇÃO DE LOCAIS DE DESMATE							
EMPRESA: FLORESTAS VEGETAÇÃO UNID. CONSERVAÇÃO S/AUT							
IDENTIFICADORA: 232304							
CONSUMIDO: FAENBA				PLANO DE FISCALIZAÇÃO			
DATA DO FISC: 12/05/2016		HORARIO DO FISC: 17:30		DATA DO FISC: 12/05/2016		HORARIO DO FISC: 18:30	
FISCALIZADO: RUI LÉVES							
FISCALIZADO: RUI LÉVES							
CATEGORIA: XXXX							
LOCAL: JANUÁRIA							
UNIDADE: XXXX							
LARGURA: 5° 43' 0"							
LATITUDE: -15° 21' 12,22"							



Ainda que o agente autuante possua fé pública deve comprovar de maneira pormenorizada através fotos do local, bem como delimitar o local da infração em ao menos 04 pontos para que o autuado possa se defender e juntar provas capazes de elidir a infração imputada ao administrado.

A forma como foi lavrado o auto de infração impossibilita identificar a suposta área desmatada, pois, não há delimitação das coordenadas nos 04 pontos; restando assim as coordenadas **impugnadas** para os fins a que foram destinadas, vez que não são satisfatórias para demonstrar a delimitação geral do hipotético desmate.

Diante disso, considerando que as coordenadas apresentadas **não possuem a finalidade processual desejada ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total da área** bem como a área descrita através das coordenadas geográficas estão fora dos limites das Reserva Legal, não sendo assim, regulares para comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer** se digne douto julgador, analisando os argumentos acima apresentados, sob o manto da autotutela, **traga aos autos a delimitação da área em quatro pontos, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.**

Destarte, caso não seja esse o entendimento ou encontre obstáculos para indicar o local exato da infração, requer o deferimento de perícia *in loco*, *perícia esta que deve ser realizada por um terceiro profissional expert na área*, devendo o autuado ser intimado para apresentar quesitos e manifestar quanto a proposta do perito nomeado, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO.

O auto de infração foi lavrado na vigência do Decreto 47.383/2018, que revogou o Decreto 44.844/2008. Conforme se depreende do Artigo 122 o Decreto regulamentou as leis: 21.972, de 21 de janeiro de 2016, 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 14.181, de 17 de janeiro de 2002, 14.184, de 31 de janeiro

de 2002, 20.922, de 16 de outubro de 2013, e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Assim, com maestria criou o legislador quando da elaboração do formulário do “Auto de Infração” campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar a LEI, Resolução e DN que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação o contraditório e ampla defesa, pois impossibilita qual infração caracterizou o agente.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, “nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)”¹.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o **Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

¹ OSÓRIO. Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o ato administrativo posterior, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas, vez que emitido apenas pela servidora Isabela Pires Maciel.

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

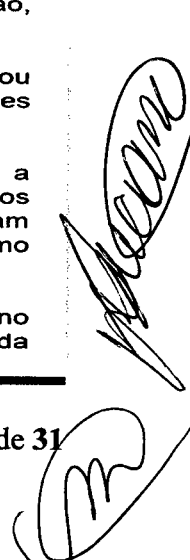
06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos aquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.



Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

- **VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S**
1ª instância: Diretor de Controle Processual
2ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
- **VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S**
 - 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
 - 2ª instância: (Único do art. 73 do Decreto 47.042/2016)
 - o Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas – URCs sempre
 - o Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

- ❖ Autos de infração lavrados por:
- 1.1 – Superintendência de Regularização ambiental
 - 1.2 – Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016
 - 1.3 – Policiais Militares desde 01/01/2016
 - 1.4 – Superintendência Regional de Meio Ambiente

06/2017

Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos em geral, de suas respectivas competências.

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de Infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

No presente caso o superintendente avocou a competência do Diretor Regional de Controle processual, e em razão desta delegação o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.

Percebe-se que o parecer possui apenas a assinatura dos Gestores Ambiental com formação jurídica.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade da presente decisão, sob pena de cerceamento de defesa..

Da ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.

Segundo o Decreto 47383/2018 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 49, senão vejamos;

Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

O policial que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou à PMMG a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração,

motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

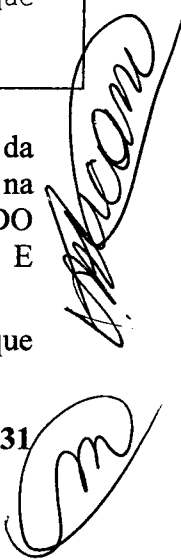
Observa-se que no caso em questão foi imputada a mesma infração à 06 pessoas, todas com a mesma descrição de realizar o corte sem autorização de **quatro unidades de pequi**, árvore imune de corte, bem como realizar o corte de **trinta e uma árvores esparsas**, sem proteção especial, localizadas em área comum sem autorização do órgão competente.

Todavia, é sabido que a responsabilidade administrativa opera-se através do critério subjetivo, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.401.500/PR) e, dentro desta lógica, a individualização da sanção aplicável é um dos princípios constitucionais que deve ser aplicado ao caso:

"Individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus." (NUCCI, 2005, p. 31).

Neste sentido, segue a mesma linha de raciocínio o Parecer nº 15.877, de lavratura da Advocacia Geral do Estado, que entende que deve ser afastada a solidariedade na responsabilização administrativa, só respondendo quem pratica o ato, sendo DEVER DO FISCALIZADOR IDENTIFICAR, NO AUTO DE INFRAÇÃO, O AUTOR DIRETO E EVENTUAIS CONCORRENTES.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 também exige que aqueles que concorrem com a prática de crime, sejam punidos na medida da sua culpabilidade;



Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Isto posto, ainda que várias pessoas tenham concorrido para a infração, variam aqui **OS GRAUS DE CULPABILIDADE**, pois nem todas as pessoas envolvidas poderiam ter praticado **EXATAMENTE** os mesmos atos, conforme descrito nos respectivos Autos de Infração e boletim de ocorrência.

Portanto, o agente policial, na hora dos fatos, deveria ter descrito com muito critério a conduta realizada por cada infrator o que ocorreu, não sendo colhida a versão do recorrente, sendo de pronto lavrado o auto de infração com base apenas no relato do gerente da fazenda. Ora, o recorrente não sabia que o corte das árvores não estava amparado pelo documento autorizativo-DAIA, estando apenas realizando um trabalho para o qual foi contratado vez que sua profissão é operador de máquinas, conforme muito bem detalhou o policial Militar ao qualificar o recorrente.

O Parecer da AGE 15.877/2017 deixa claro que compete ao autuado comprovar que não agiu com dolo, senão vejamos;

50. Com efeito, **respondemos às indagações da Consulente, nos seguintes termos:**

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Pois bem no presente caso inexistiu dolo do recorrente vez que não era funcionário da fazenda e sim foi contratado pelo senhor Alfredo Sousa Leitão (arrendatário da fazenda) para a realização deste trabalho sem qualquer vínculo empregatício, sendo impossível saber que o corte das árvores era ilegal o que rompe o nexo causal e afasta a imputação da sanção ao recorrente.

Segundo a autoridade julgadora o Decreto 44844/2008 autoriza a aplicação de penalidade aos que concorreram para a prática da infração mas esta concorrência deve ser avaliada com cautela pelo agente fiscalizador vez que o simples conduzir um trator como relatado no Boletim não é prova suficiente para demonstrar que o condutor tinha ciência que aquele trabalho para o qual foi contratado era ilícito.

O próprio parecer da AGE chama a atenção para os cuidados quando da lavratura do auto de infração senão vejamos;

Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2017.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado

Percebe-se que no boletim de ocorrência a descrição da ação do recorrente é superficial vez que apenas descreve que ele conduzia o trator, senão vejamos;

PRISÃO/APREENSÃO FLAGRANTE DE CRIME / CONTRAÇÃO	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE	
<p>EM ATENDIMENTO A DENÚNCIA 102 DO LIVRO DE DENÚNCIAS, QUE VERSAVA SOBRE SUPRESSÃO DE ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, COMPARECEMOS À FAZENDA BOA ESPERANÇA, DE PROPRIEDADE DO SENHOR WILSON MOREIRA DE ANDRADE, VULGO WILSON MINEIRÃO, NA REGIÃO RIACHO DO SALTO.</p> <p>NO LOCAL, DEPARAMOS COM 04 DOS ENVOLVIDOS DESTES REDS OPERANDO AS SEGUINTES MÁQUINAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> * 01 TRATOR DE ESTEIRA MARCA FIAT ALLIS D7, OPERADO PELO SENHOR JOÃO RANDES; * 01 TRATOR VALTRA EM 120 TRACIONANDO UMA CARRETA VASCUANTE CHEIA DE PRODUTO FLORESTAL, OPERADO PELO SENHOR GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS; * 01 TRATOR JOHN DEERE 6125J, OPERADO PELO SENHOR SENHOR DA SILVA DIAS; E * 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA MARCA VOLVO 140 BL, OPERADO PELO SENHOR JOSÉ HAMILTON GREGÓRIO. TODO O MAQUINÁRIO ESTAVA ENVOLVIDO DIRETAMENTE NA SUPRESSÃO E RETIRADA DAS ÁRVORES DO LOCAL. <p>JUNTAMENTE COM OS CITADOS, ESTAVA O SENHOR PEDRO QUINTINO DA SILVA, QUE SE APRESENTOU COMO GERENTE DA FAZENDA, E INDICADO, RELATOU QUE O SEU ATUAL PATRÃO É O SENHOR ALFREDO LEITÃO, QUE ARRENDOU A FAZENDA DO SENHOR WILSON MINEIRÃO, E QUE O SENHOR ALFREDO ESTAVA EM VIAGEM, MAS NÃO POSSUI NENHUM DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA A INTERVENÇÃO AMBIENTAL.</p> <p>EM FISCALIZAÇÃO PELA ÁREA DA INFRAÇÃO, FOI LOCALIZADA UMA VALA (ESCAVAÇÃO LINEAR DE 30M DE COMPRIMENTO X 2,5M PROFUNDIDADE X 3M DE LARGURA) SITUADA NAS COORDENADAS 18°26'19.0"S 46°48'25.0"W, CHEIA DE MATERIAL LENHOSO OBJETO DA INFRAÇÃO, OU SEJA, TODAS AS ÁRVORES ESPARSAS RETIRADAS EM UMA ÁREA DE PASTAGEM DE APROXIMADAMENTE 03:50:00 HECTARES. ESTAVAM CORTADAS EM PEQUENAS TORAS E JOGADAS DENTRO DESSA VALA PARA SEREM SOTERRADAS. DENTRE AS ÁRVORES SUPRIMIDAS, FORAM DETECTADAS 4 ESPÉCIMES DA ESPÉCIE PEQUIZEIRO (CARYOCAR BRASILIENSE), MADEIRA DE LEZ, JÁ SUPRIMIDAS, CORTADAS E TAMBÉM JOGADAS NA VALA PARA SOTERRAMENTO E 31 ESPÉCIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS TAMBÉM NAS MESMAS CONDIÇÕES, JÁ CORTADAS E JOGADAS NA VALA PARA SOTERRAMENTO.</p> <p>DIANTE DOS FATOS, COM BASE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, LEI 9605/98 EM SEU ART. 45, FIZEMOS A PRISÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS POR CORTAR MADEIRA DE LEI, ASSIM DECLARADO POR ATO DO PODER PÚBLICO, CONFORME LEI ESTADUAL 10.883/92, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL 20.308/12.</p> <p>PORÉM COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95, FOI LAVRADO E ASSIGNADO O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DE NÚMERO 81/2017, COMPROMISSANDO TODOS OS ENVOLVIDOS A COMPARECEREM À SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL EM DATA DE 20/09/2017 AS 15H30MIN PARA PRESTAREM ESCLARECIMENTO A RESPEITO DO FATO.</p> <p>TAMBÉM FORAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVA AO CASO, SENDO LAVRADO INDIVIDUALMENTE PARA CADA ENVOLVIDO O RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO TAMBÉM SUSPENSAS QUALQUER ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA INFRAÇÃO ATÉ A LIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INFRAÇÃO, SENDO NOMEADOS OS SENHORES PEDRO QUINTINO DA SILVA E JOÃO RANDES CAETANO DA SILVA FILHO COMO FIEIS DEPOSITÁRIOS DAS MÁQUINAS APREENHIDAS; APREENSÃO DE 75 ESTÉREOS DE LENHA NATIVA, FICANDO NOMEADO O SENHOR PEDRO QUINTINO DA SILVA COMO FIEL DEPOSITÁRIO.</p>	

Assim ante a ausência de comprovação da concorrência do recorrente com a conduta ilícita do arrendatário da fazenda outra medida não resta senão a descaracterização do auto de infração.

Acaso não seja este o entendimento deste douto julgador que seja observado o grau de culpabilidade do recorrente ajustando o valor da multa de acordo com o seu grau de culpabilidade. É o entendimento do AGE em seu parecer 15.877/2017 senão vejamos;



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

se a ideia de culpabilidade, pois fixa a necessidade de que a pessoa tenha concorrido para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

37. Além disso, nossa legislação prevê agravantes e atenuantes, que dizem respeito ao grau de culpabilidade do agente. Temos, portanto, referência à culpabilidade, aqui para individualização da pena.

38. Vejamos, afinal, sanções previstas no Anexo III do Decreto Estadual n. 44.844/08, referentes à nossa Lei Florestal, base para as indagações feitas pelos Consulentes.




DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana **em nenhum momento, explana a respeito dos** antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

*- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº4484/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.*

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar

notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM, IEF, IGAM e FEAM,

competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DILAÇÃO PROBATÓRIA

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que “no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e **informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos**”.

Tal alegação não pode prosperar visto que o **auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização**, não havendo motivos plausíveis para que o policial não efetuasse também a entrega do Boletim juntamente com o Auto de infração.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado e transferindo sua obrigação imposta por lei ao recorrente.

Ainda se assim o fosse, compulsando os autos não foi possível observar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo uma vez que não participou da fiscalização e julgamento deve estar pautado nos documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a entrega do boletim de Ocorrência seja na data da fiscalização seja via AR é ato formal que deve ser cumprido pelo agente que autua e não ato discricionário como se fez entender a Autoridade julgadora.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I- atuação conforme a lei e o direito;

(...)

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

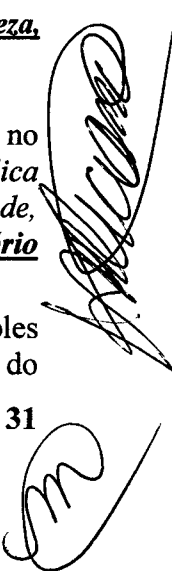
VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)

Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência**” (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação “É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do



processo” (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127).

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do boletim de ocorrência, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta utilizado-o como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Sob o mesmo raciocínio, o Decreto 44844/2008 e novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu os requisitos exigidos pela norma.

DA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO

Em tempo, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001 0711494-
22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador
/ Câmara Câmaras Cíveis /7ª CÂMARA CÍVEL Súmula

Página 17 de 31

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA E DERM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL

Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

No presente caso não foi comprovado o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou o auto de infração.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos ele.

A título de exemplo o tipo de vegetação/ cerrado encontrado na área fiscalizada possui um amplo conceito, sendo este desmembrado em vários tipos, abrindo um leque enorme de tipos de cerrado, senão vejamos;

A nota orientativa de atividade de flora da Semad classifica o cerrado em 3 tipos, senão vejamos;

Campo Cerrado: Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo-arbustivo (ou lenhoso), podendo este último ser ausente, na fisionomia de Campo Limpo, ou presente com cobertura variando de 10%, na fisionomia de Campo Sujo. O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

Cerrado Sensu Stricto; Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo-arbustivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta

densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

Cerradão; Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbusivo (ou campestre) e o arbóreo-arbusivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

A mesma nota orientativa estabelece critérios para **medir o material lenhoso** encontrado no local, os quais somente um profissional expert na área poderá realizar, senão vejamos;

6. Mensuração e estimativa de volume de lenha e carvão vegetal

A quantificação do volume de material lenhoso e de carvão vegetal realizada em campo deve ser feita através da mensuração ou da estimativa, dependendo de como esses produtos e subprodutos estão acondicionados no campo.

Quando os produtos e subprodutos estiverem empilhados sempre deve ser realizada a mensuração, e quando os materiais estiverem espalhados no campo deve ser realizado a estimativa.

Mensuração de volume de lenha. A mensuração do volume de lenha deve ser feito através da medição linear das três dimensões da pilha, ou seja, com o auxílio de trena medir o comprimento, a largura e a altura. Depois de realizada as medições fazer a multiplicação das três distâncias, o que resultará na quantificação do volume em estéreos de lenha (st).

*Para que a **medida estéreos de lenha** seja convertida para metros cúbicos (m³) de lenha é necessário dividir esse valor pelo fator de empilhamento, ou seja, para conversão de estéreos de lenha nativa para metros cúbicos deve ser utilizado o fator de forma 1,5. Enquanto para a conversão de estéreos de lenha plantada o fator de empilhamento a ser utilizado é 1.*

Mensuração de volume de carvão vegetal A mensuração do volume de carvão vegetal deve ser feito através de medição das três dimensões da pilha de carvão, ou seja, com auxílio de trena medir o comprimento, a largura e a altura. Depois de realizada as medições fazer a multiplicação das três distâncias, o que resultará na quantificação do volume em metros de carvão (MDC)

Estimativa de volume de lenha Quando o material lenhoso estiver espalhado no campo deve ser feito estimativa do volume de acordo com a área desmatada, o Bioma, a



tipologia vegetal atingida e a Tabela Base para cálculo de rendimento por hectare e por tipologia vegetal que consta do Decreto Estadual nº /2008 em seu Art. 86 (Anexo III) no código 301. A saber: - Campo cerrado: 25 st/ha - Cerrado Sensu Stricto: 46 st/ha - Cerradão: 100 st/ha - Floresta Estacional Decidual: 70 st/ha - Floresta Estacional Semidecidual: 125 st/ha - Floresta Ombrófila: 200 st/ha Dessa forma, para estimar o volume de material lenhoso espalhado no campo é necessária a mensuração da área desmatada em hectares, depois de aferida a área basta multiplicá-la pelo estabelecido na Tabela Base de acordo com a tipologia vegetal.

Percebe-se que o servidor público sem conhecimento técnico na seara ambiental não é capaz de identificar o tipo de vegetação existente no local, tampouco realizar a medição do material lenhoso encontrado no local.

No presente caso restou claro a ausência de conhecimento técnico do policial militar visto que não utilizou nenhum dos critérios estabelecidos acima, seja de mensuração ou estimativa, tendo sequer **delimitado a área desmatada**, tampouco a quantidade de material lenhoso encontrado no local.

Ademais é humanamente impossível quantificar as árvores suprimidas apenas com a visualização do material lenhoso dentro de uma vala, conforme foto anexada no boletim de ocorrência, senão vejamos;

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR		Nº 2017-022307294-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO	M2759-2017-03813975	Fl. 11/12
FOTOS DE MEIO AMBIENTE			
FOTO MEIO AMBIENTE 1			

pag.: 14

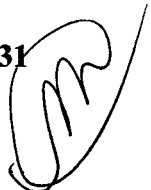
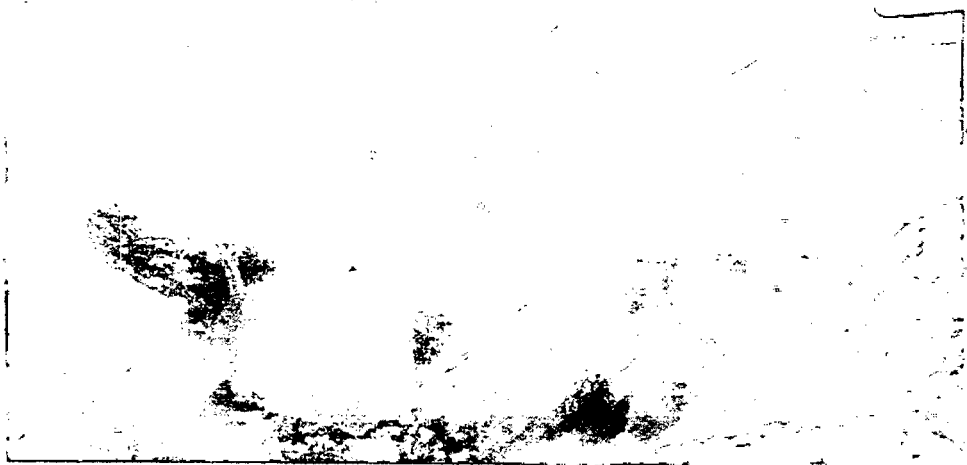


FOTO MEIO AMBIENTE 1



REGISTRO Nº 04/2017

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PML243200

04/09/2017 12:09

Registro de Alterações até o dia 04/02/2017

Ora douto julgador, como o policial identificou as 04 árvores de pequizeiros nesse amontoado de lenha, vez que ele mesmo descreve no boletim de ocorrência que as árvores estavam cortadas em pequenas toras, senão vejamos;

MINEIRÃO, E QUE O SENHOR ALFREDO ESTAVA EM VIAGEM, MAS NÃO POSSUI NENHUM DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA A INTERVENÇÃO AMBIENTAL.

EM FISCALIZAÇÃO PELA ÁREA DA INFRAÇÃO, FOI LOCALIZADA UMA VALA (ESCAVAÇÃO LINEAR DE 30M DE COMPRIMENTO X 2,5M PROFUNDIDADE X 3M DE LARGURA) SITUADA NAS COORDENADAS 16°26'19.0"S 46°48'25.0"W, CHEIA DE MATERIAL LENHOSO OBJETO DA INFRAÇÃO, OU SEJA, TODAS AS ÁRVORES ESPARSAS RETIRADAS EM UMA ÁREA DE PASTAGEM DE APROXIMADAMENTE 03.50:00 HECTARES, ESTAVAM CORTADAS EM PEQUENAS TORAS E JOGADAS DENTRO DESSA VALA PARA SEREM SOTERRADAS. DENTRE AS ÁRVORES SUPRIMIDAS, FORAM DETECTADAS 4 ESPÉCIMES DA ESPÉCIE PEQUIZEIRO (CARYOCAR BRASILIENSE), MADEIRA DE LEI, JÁ SUPRIMIDAS, CORTADAS E TAMBÉM JOGADAS NA VALA PARA SOTERRAMENTO E 31 ESPÉCIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS TAMBÉM NAS MESMAS CONDIÇÕES, JÁ CORTADAS E JOGADAS NA VALA PARA SOTERRAMENTO.

DIANTE DOS FATOS, COM BASE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, LEI 9605/98 EM SEU ART. 45, FIZEMOS A PRISÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS POR CORTAR MADEIRA DE LEI, ASSIM DECLARADO POR ATO DO PODER PÚBLICO, CONFORME LEI ESTADUAL 10.883/92, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL 20.308/12.

PORÉM COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95, FOI LAVRADO E ASSINADO O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DE NÚMERO 01/2017 COMPROMETENDO TODOS OS ENVOLVIDOS A COMPARECEREM À SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL EM DATA DE

Qual a metodologia utilizada pelo policial para separar e identificar quais das pequenas toras eram de árvores sem proteção especial e quais eram das espécies de pequizeiros. Será que o policial retirou todo o material lenhoso de dentro da vala e montou árvore por árvore até chegar nas quantidades descritas no auto de infração? Claro que não pois essa metodologia seria impossível de ser utilizada.

Assim outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)

O auto de infração em comento foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais amparado no artigo 28 do decreto 44844/2008, senão vejamos;

Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º – Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

Ocorre que referido convênio não foi encontrado no site da Polícia Militar de Minas Gerais tampouco no site da Semad.

Assim sendo requer a juntada ao presente processo administrativo do convênio celebrado (em sua íntegra) para que possa ser analisado pelo recorrente, devendo ser reaberto prazo antes da decisão final.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que ***“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.***

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

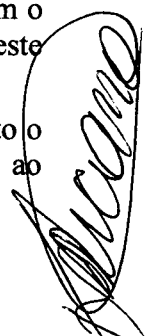

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o

contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49*), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente autuante juntou as fotografias de fls.14 que por sinal não são capazes de **demonstrar a quantidade de árvores suprimidas tampouco o seu tipo**, motivo pelo qual **restam totalmente impugnadas** para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, **TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 422. **Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.**”

§ 1º As **fotografias digitais** e as extraídas da rede mundial de computadores **fazem prova das imagens que reproduzem. DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.**”
(sic. – grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, **o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.**

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas **não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas** e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer-se** que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **requer** seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A equipe julgadora nega o pedido da atenuante sob argumento de que não foi verificada nenhuma efetiva colaboração do infrator. Contudo, conforme descrito no boletim de ocorrência o gerente da fazenda participou da fiscalização informando todos os dados requeridos pelo policial, tendo inclusive aceitado o encargo de depositário fiel imposto a ele. Assim ante a comprovação da efetiva colaboração do recorrente outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A autoridade julgadora alega que não foram comprovados os requisitos previstos na norma para a concessão da atenuante.

Os requisitos previstos foram devidamente comprovado pelo recorrente, visto que comprovou através da juntada do CAR a averbação de 51,2003ha da Reserva Legal bem como juntou às fls. 53/54 fotos da reserva legal preservada.

Também através do aplicativo Google Eart foi possível visualizar que a área destinada a reserva legal esta preservada.

IMAGEM RESERVA LEGAL (Cor verde) E APP(cor azul) 2003



IMAGEM RESERVA LEGAL (Cor verde) E APP(cor azul) 2016



IMAGEM RESERVA LEGAL (Cor verde) E APP(cor azul) 2017



Acaso por um absurdo o conjunto probatório acostado alhures não seja suficiente para demonstrar a preservação da Reserva, este douto julgador poderá acessar o site do SICAR o qual também demonstra a delimitação e preservação da reserva legal.

Assim, ante a comprovação da preservação e averbação da reserva legal outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.

Da existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A preservação das matas ciliares e nascentes restou comprovada pela imagem de satélite acostada às fls.54.

O recorrente nessa fase processual junta novamente a imagem de satélite a qual comprova as matas ciliares e áreas de preservação permanente no entorno do Rio Preto estão totalmente preservadas.

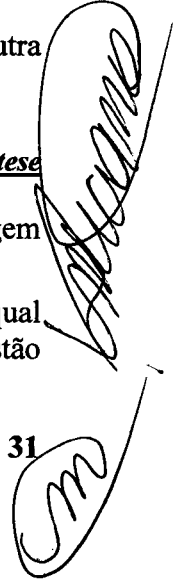


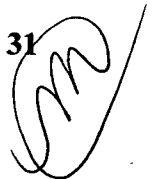
IMAGEM RESERVA LEGAL (Cor verde) E APP(cor azul) 2003

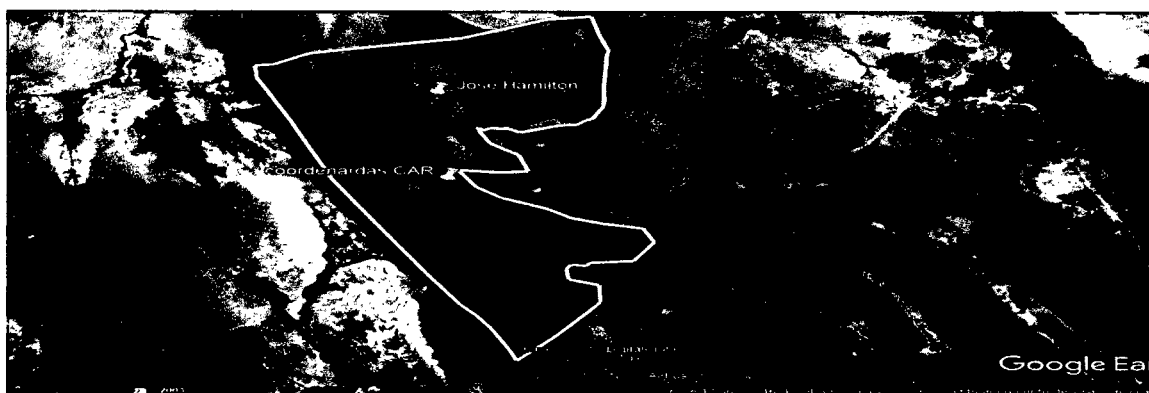


IMAGEM RESERVA LEGAL (Cor verde) E APP(cor azul) 2016



IMAGEM RESERVA LEGAL (Cor verde) E APP(cor azul) 2017





Ademais o próprio policial às fls.10 descreve que não houve qualquer tipo de intervenção nas áreas de preservação permanente.

5.3 HOUE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE? () SIM (X) NÃO
5.3.1 INDICAR A QUANTIDADE DE APP POR TIPO:

Assim, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em tela com as devidas reduções.

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



A atenuante em tela é perfeitamente aplicável ao caso concreto vez que o recorrente possui renda baixa e baixo grau de instrução.

Assim, outra medida não resta senão a aplicação da atenuante em tela com a devida redução de 30% sobre o valor da multa.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em

que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o que serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.



DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

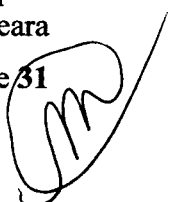
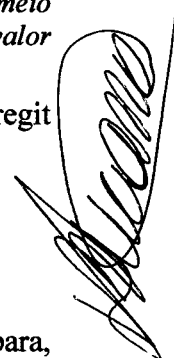
§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanções cominatórias na seara



ambiental, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu"**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

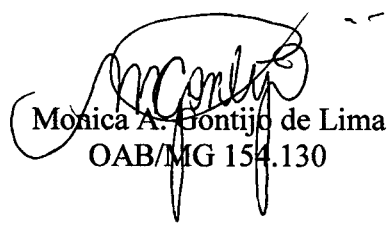
Unai-MG, 04 de julho de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925



Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 156.279

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870



Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130